

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2007
(Do Sr. José Carlos Aleluia)

Altera as Leis 9.718, de 27 de novembro de 1998 e 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 13 e o inciso I do art. 14 da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido, a pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a:

I – R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) multiplicados pelo número de meses de atividades no ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, no caso das atividades de que tratam os incisos I e II do art. 15, § 1º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II – R\$ 480.000.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões de reais) ou a 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) multiplicados pelo número de meses de atividades no ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, no caso das atividades de que trata o inciso III do art. 15, § 1º, da Lei nº 9.249, de 1995. (NR)”

.....
“Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

I – cuja receita total, no ano-calendário anterior seja superior, conforme a atividade, aos limites previstos no caput do art. 13 ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses; (NR).”

Art. 2º Os arts. 15 e 20 da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.15.....

§1°.....

III – trinta e dois por cento, quando a receita bruta total no ano-calendário for igual ou inferior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), para as atividades de: (NR)

§ 5º Na hipótese do inciso III do § 1º, quando a receita bruta total, no ano-calendário, for superior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), aplicam-se os seguintes percentuais sobre as parcelas excedentes:

I-se superior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais) e igual ou inferior a R\$ 96.000.000,00 (noventa e seis milhões de reais): 38 % (trinta e oito por cento);

II-se superior a R\$ 96.000.000,00 (noventa e seis milhões de reais) e igual ou inferior a R\$ 144.000.000,00 (cento e quarenta e quatro milhões de reais): 44 % (quarenta e quatro por cento);

III-se superior a R\$ 144.000.000,00 (cento e quarenta e quatro milhões de reais): 50 % (cinquenta por cento)(NR)”

“Art.20.....

§ 3º Em relação às pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, o percentual utilizado para determinação da base de cálculo da contribuição de que trata este artigo:

I – quando a receita bruta total do ano-calendário for igual ou inferior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), sera de 32 % (trinta e dois por cento);

II – quando a receita bruta total do ano-calendário for superior ao montante previsto no inciso I, aplica-se o disposto no art. 15, § 5º(NR)”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A simplificação na apuração e recolhimento de tributos constitui hoje demanda universal. Todos os modelos tributários contemporâneos buscam, em maior ou menor grau, reduzir os custos de conformidade e os níveis de incerteza na legislação, e oferecer maior comodidade no cumprimento das obrigações.

As legislações mais modernas, como as adotadas pelos países do Leste Europeu, estão levando ao extremo a tendência simplificadora, a ponto de merecer grandes elogios em matéria recentemente publicada por The Economist, sob o título de “The Flat Tax Revolution”.

O Brasil, nesse contexto, assumiu posição destacada no plano internacional, mormente pela instituição do Simples e pela ampliação dos níveis de abrangência do Lucro Presumido. Implementados cautelosamente, como convém às inovações tributárias, esses dois institutos lograram pleno êxito, quer no plano arrecadatório, quer no plano da conveniência para o contribuinte. Atestam esse realidade, o expressivo percentual de contribuintes (93% do total) que optam pelo lucro presumido ou pelo simples e o desproporcional nível de recolhimento dos optantes pelo lucro presumido vis-á-vis o lucro real, cujas alíquotas efetivas (quociente entre recolhimento e receita bruta) são, respectivamente, 3,9 % e 1,2 %.

A proposição ora apresentada pretende justamente ampliar as possibilidades de opção pelo lucro presumido, mediante elevação dos vigentes limites de receita bruta, reproduzindo tendência verificada nos últimos anos.

Não se cogita modificar as restrições que impedem a opção de determinados setores, a exemplo de instituição financeiras, empresas com lucros, ganhos de capital ou rendimentos auferidos no exterior, empresas beneficiadas com incentivos fiscais, dentre outras.

Tampouco se pretende uma solução abrangente, mas limitada tão-somente ao setor de serviços.

A proposta mantém o modelo vigente para as pessoas jurídicas com receita bruta igual ou inferior a R\$ 48 milhões anuais, cuja base de cálculo correspondente a 32 % da receita bruta. A partir desse patamar de receita bruta anual, a base de cálculo vai aumentando progressivamente, no que a ele exceder, da seguinte forma: entre 48 e 96 milhões de reais: 38 %; entre 96 e 144 milhões de reais: 44 %; acima de 144 milhões: 50 %.

As vantagens do modelo ora proposto são evidentes, como se demonstra resumidamente a seguir:

- a) simplificação – elimina uma série de controles hoje exigidos das pessoas jurídicas, passando os tributos a serem calculados com base na receita bruta, pouco importando o montante e a individualização das despesas, ou a existência de prejuízos;
- b) fluxo contínuo de arrecadação – no lucro presumido o recolhimento de tributos é inevitável, não possibilitando a suspensão dos recolhimentos, como ocorre com a tributação com base no lucro real;
- c) facilidade de fiscalização – elimina a necessidade de fiscalização individual, sendo o controle efetuado mediante sistemas eletrônicos;
- d) restrição a práticas de engenharia financeira, por parte das empresas, bem como dos métodos de planejamento tributário: empresas tributadas com base no lucro presumido não tem esse preocupação, e, ademais, com a elevação dos limites elimina-se uma das preocupações hoje existentes, que conduz as pessoas jurídicas a paralisar o faturamento, ou adotar ações questionáveis para não se incluírem entre as tributadas com base no lucro real;
- e) redução na utilização de incentivos fiscais, já que empresas tributadas com base no lucro presumido não tem, como regra, interesse nas despesas incentivadas; e
- f) diminuição do contencioso tributário, administrativo e judicial, já que no lucro presumido existe pouca margem para impugnações por parte dos contribuintes.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2007.

**DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA
DEM/BA**